



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30.04/1992
C	Rubrica

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10435.000805/90-27

eaal.

Sessão de 14 de novembro de 1991.

ACORDÃO Nº 201-67.604

Recurso Nº 86.089

Recorrente COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF - CARUARU - PE

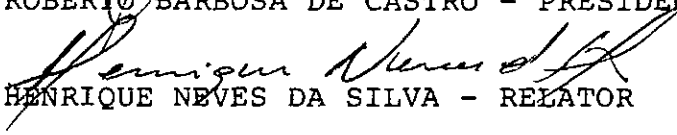
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Inexistindo a descrição dos fatos que levaram à tributação no auto de infração, o mesmo é nulo, pois falta-lhe requisito essencial. Nulidade ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

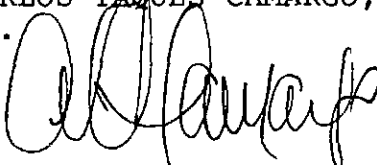

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARIS TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10435.000805/90-27

Recurso Nº: 86.089

Acórdão Nº: 201-67.604

Recorrente: COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COBRINHA VEÍCULOS LTDA., empresa com sede em CA-
RUARU - PE, recorre da decisão de fls. 20, que julgou procedente a
ação fiscal promovida contra a empresa, exigindo, portanto, o valor
descrito no auto de infração de fls. 02.

O processo foi realizado sob o princípio da decor-
rência, tendo o fisco baseado suas argumentações em provas e dili-
gências realizadas no processo de IRPJ, no que foi acompanhado pela
recorrente.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por esse Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria.

Assim, rejeito o procedimento adotado pelas partes na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art.10, Decreto 70.235/72).

Esse Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.


Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

Processo nº 10435.000805/90-27

Acórdão nº 201-67.604

Pelo exposto, voto no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração de fls. 02 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA